

Processo n.º 40/2018

Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD vs. Secção Profissional do Conselho de Disciplina da
Federação Portuguesa de Futebol

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Leonor Chastre, designada pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD, representada pelos Drs. Nuno Brandão e Telma Vieira
Cardoso, Advogados;

Demandante

e

SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL,
representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	5
2.1	A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem).....	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	11
3.	Alegações	16
4	Saneamento.....	17
4.1	Do valor da causa	17
4.2	Da competência do tribunal.....	17
4.3	Outras questões.....	20
5	Fundamentação.....	20
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	20
5.2	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....	24
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	24
7	Apreciação da Matéria de Direito	30
7.1	A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.....	31
7.2	Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.....	37
8	Decisão	53

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 2 de Maio de 2018 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 68-17/18.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada à Demandante a sanção de multa no montante de € 6.078,00, por via de duas infrações que violam o disposto nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RDLFPF.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 14 de Maio de 2018 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamento no erro de apreciação da prova.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.

Requer também a Demandada que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

A Demandante designou como árbitro Leonor Chastre.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 11 de Junho de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 6.078,00 (três mil, oitocentos e vinte e seis cêntimos);
- se determinou a audição das testemunhas arroladas;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.
- se determinou a gravação da audiência, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o artigo 155.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 61.º da Lei do TAD.

Assim, em 28/06/2018, foi realizada, na sede deste Tribunal, a audição da testemunha Carlos Carvalho.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos 2 a 17, condenando a Demandante pela prática das infracções p. e p. pelos arts. 127.º-1, 187.º-1, a) e b) do RD.”
2. “(...) tendo presente os pressupostos legais exigidos pelo normativo, a Demandada julgou como verificadas as duas vertentes, objectiva e subjectiva, do tipo.”
“Designadamente, que os infractores eram “sócios ou simpatizantes” da Demandante, e ainda, que a factualidade vertida no relatório e disciplinarmente reprovável deveu-se a uma actuação culposa da Demandante.”
3. “A Demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade (dos pontos 2 a 17 dos factos) no vertido na prova documental e nos esclarecimentos dos Delegados da Liga, carreados aos autos.”
4. “Acontece que – contrariamente ao que é exigido – nos autos não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo decorrido no dia 17-03-2018, no Estádio do Dragão.”

5. “Além do mais, não podia a Demandada lançar mão de uma presunção inadmissível para levar a avante a tese da culpa que construiu.”
(...)
6. “Pelo que, sempre era à Demandada que se impunha mostrar preenchidos, por provados, os pressupostos legais exigidos pelo normativo em questão.”
(...)
7. “Bastou-se a Demandada com a verificação de factos objectivos, in casu, o arremesso de objectos e a deflagração de engenhos piotécnicos, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube.”
8. “Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no art. 13.º, f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão.”
9. “(...) os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposo.”
10. “À excepção desta descrição, nada mais há nos autos que deponha em favor da condenação da Demandante.”
11. “(...) esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infracção disciplinar – suficiente para provar a culpa do clube.”
12. “(...) não há certeza na identificação do infractor como não há um único elemento de prova carreado aos autos pela Demandada que demonstre o que fez, ou não fez, a Demandante para que se verificasse tais factos objectivos por ocasião do jogo disputado a 17-03-2018.”

(...)

13. “para punir disciplinarmente algum agente sempre será preciso ir mais além, apresentado provas concretas que permitam criar a convicção no julgador de que se mostram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal.”
14. “Nem mesmo a presunção de verdade que possa existir justifica que a fundamentação possa ficar aquém deste limiar mínimo para a punição: o preenchimento de todos os pressupostos legais do tipo de ilícito.”
15. “Ao ser assim, e não havendo prova susceptível de demonstrar os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – ficava necessariamente prejudicada a condenação da Demandante no processo disciplinar.”
16. “Aliás é precisamente esta insuficiência que dá corpo à ilegalidade por erro na apreciação de prova.”
17. “(...) a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD nunca questionou que o comportamento indevido se verificou.”
18. “O que a Demandante sempre sustentou é que, para além da prova documental supra referida, seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar foi realizada por um seu sócio ou simpatizante e que tal resultou de um comportamento culposo da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.”
19. “Precisamente porque ciente que dos autos não resulta suficientemente demonstrado o pressuposto exigido pelo tipo legal em questão, recorre a Demandante a uma ilação: “se tal comportamento sucedeu, é por culpa do clube”.”

20. “(...) face às normas e princípios que enformam o processo sancionatório, admitir a tese da Demandada equivaleria a uma atentória violação do princípio da presunção de inocência.”
21. “(...) o arguido em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada.”
(...)
22. “Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.”
23. “Demonstrativo disso mesmo é, reitera-se!, a prova documental e testemunhal produzida nos autos que confirma que a Demandante não adoptou um comportamento inadimplente, antes adoptando actos concretos junto dos seus adeptos e destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria.”
24. “A Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, cumpriu, enquanto clube visitado e promotor do evento, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.”
25. “A demandante teve o cuidado de, na presença das diversas forças intervenientes no jogo – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial - ordenar e organizar um procedimento de revista minuciosa de acordo com o Regulamento de Acesso e Permanência, como das normas disciplinares aplicáveis.”

26. “A Demandante zelou ainda pela colocação de assistentes de recinto desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse.”
27. “(...) foi solicitado policiamento – sendo o número de efectivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.”
28. “(...) o próprio número de ARD’s, teve em consideração os mesmos critérios, sendo a revista, bem como a permanência e segurança dos adeptos, levada a cabo por uns e outros (PSP e ARD’s), ao longo de todo o evento desportivo.”
29. “De acordo com o procedimento de acesso definido, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro externo do Estádio do Dragão sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objectos proibidos.”
30. “(...) a Demandante não tem qualquer interesse nas entradas de objectos proibidos no seu recinto desportivo, seja por quem for!”
(...)
31. “A propósito dos cânticos entoados no decorrer do jogo, não poderá igualmente passar despercebido ao Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo.”
(...)
32. “(...) os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que as condutas infractoras foram praticadas por sócio ou

simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.”

33. “(...) não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 127.º-1, 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 02.05.2018, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à ora Demandante de multa no valor total de 6.078,00€ por aplicação dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. a) e b) do RD da LPFP.”
2. “Em concreto, a Demandante foi punida por, em jogo disputado no Estádio do Dragão, contra a equipa do Boavista Futebol Clube – Futebol SAD, no dia 17 de março de 2018 (factos provados do Acórdão recorrido a fls....):
 - a. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e

- bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo, da primeira parte, rebentaram 1 petardo;
- b. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 3 minutos de jogo da primeira parte rebentaram 1 petardo;
 - c. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, no intervalo do jogo rebentaram 1 petardo;
 - d. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo rebentaram 2 petardos;
 - e. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo da primeira parte accionaram 5 flashlihgts;
 - f. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo accionaram 3 flashlihgts;
 - g. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, imediatamente antes do início do jogo deflagraram 2 potes de fumo;

- h. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo da primeira parte deflagraram 2 potes de fumo;
- i. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 6 minutos de jogo da primeira parte deflagraram 1 pote de fumo;
- j. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo deflagraram 3 potes de fumo;
- k. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Super Dragões”), situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, durante o jogo entoram em uníssonos, de forma clara e audível, os seguintes cânticos: ao minuto 42 do jogo “SLB, filhos da puta, SLB”, por 3 vezes; e ao minuto 73 do jogo entoaram o mesmo cântico mais 3 vezes;
- l. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto (GOA “Coletivo 95”), situados na bancada norte do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, durante o jogo entoaram em uníssonos, de forma clara e audível, o seguinte cântico, por 4 vezes: ao minuto 69 do jogo “Ó Boavista vai para o caralho”;

(...)

3. “(...) no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam e que pertenciam a GOA’s do FCP.”
4. “Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar.”
5. “(...) os Delegados esclareceram cabalmente: foram adeptos do FCP a perpetrar as condutas acima descritas identificando até os GOA aí presentes, sendo que as bancadas referidas estavam exclusivamente ocupadas por adeptos do FCP, assim como os elementos da PSP presentes no local que referem, inclusive, que analisaram as imagens de CCTV para aferir a autoria das condutas descritas.”
(...)
6. “O artigo 80.º da LTAD refere que são de aplicação subsidiária as normas do Código do Processo Civil relativas a custas processuais e o Regulamento das Custas Processuais.”
7. “Em execução das normas da LTAD veio a ser publicada a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada no decurso de 2017, que veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.”
8. “(...) dispõe o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que estão isentas de custas: “f) As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais

- atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;”
9. “Sem prejuízo do supracitado, a alínea g) do mesmo Regulamento estabelece ainda, isenção para as “entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;”
- (...)
10. “Sendo a Federação Portuguesa de Futebol uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro), bem como titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, o qual lhe foi concedido através do Despacho do Primeiro-Ministro, datado de 1/9/95, e publicado sob o nº 56/95, no Diário da República – II série, nº 213, de 14 de setembro de 1995.”
- (...)
11. “A concessão do estatuto de Utilidade Pública Desportiva é um ato do poder público que transforma as Federações Desportivas em instâncias de autorregulamentação pública do desporto.”
12. “Tem, pois, a Federação Portuguesa de Futebol o dever de regular, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem

como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos, pelo que a sua posição nos autos que correram perante o TAD se enquadra “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” pelo estatuto e nos termos de legislação que lhe é aplicável.”

(...)

13. “Uma vez que nem na LTAD nem na Portaria que regula a taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária do TAD se encontra regulado qualquer regime de isenções, sendo certo que a isenção se justifica, em pleno, atento o interesse público que as federações prosseguem, e atenta a aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais, salvo melhor opinião, a Federação Portuguesa de Futebol entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, tendo requerido que lhe fosse reconhecido tal direito.”

14. “No entanto, consistentemente, o TAD vem negando essa isenção à FPF.”

(...)

15. “(...) a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.”

3. Alegações

Nas alegações orais apresentadas em sede de audiência de julgamento, Demandante e Demandada mantiveram as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, corresponde à sanção pecuniária que foi aplicada à Demandante, é fixado em € 6.078,00 (seis mil e setenta e oito euros), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “*...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “*...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria*

competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (¹).

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

¹ Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 17 de Março de 2018 disputou-se o jogo entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD, a contar para a Liga NOS;
2. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo da primeira parte rebentaram 1 petardo;
3. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 3 minutos de jogo da primeira parte rebentaram 1 petardo;

4. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, no intervalo do jogo rebentaram 1 petardo;
5. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo rebentaram 2 petardos;
6. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo da primeira parte accionaram 2 flashlights;
7. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo accionaram 3 flashlights;
8. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, imediatamente antes do início do jogo deflagraram 2 potes de fumo;
9. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 2 minutos de jogo da primeira parte deflagraram 2 potes de fumo;
10. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas,

- cachecóis e bandeiras do Clube, aos 6 minutos de jogo da primeira parte deflagraram 1 pote de fumo;
11. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, aos 63 minutos de jogo deflagraram 3 potes de fumo;
 12. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, durante o jogo entoaram em unísono, de forma clara e audível, os seguintes cânticos: ao minuto 42 do jogo “SLB, filhos da puta, SLB”, por 3 vezes; e ao minuto 73 entoaram o mesmo cântico mais 3 vezes;
 13. Um grupo de adeptos afetos à equipa do FC Porto – mais concretamente, os GOA “Super Dragões” – situados na bancada sul do estádio, identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do Clube, durante o jogo entoaram em unísono, de forma clara e audível, o seguinte cântico, por 4 vezes: ao minuto 69 do jogo “Ó Boavista, vai para o caralho”;
 14. Aqueles adeptos, por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos e por serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao Clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, são apoiantes e simpatizantes da Demandante;
 15. No total, foram utilizados 22 engenhos pirotécnicos e entoados 10 cânticos.
 16. A Demandante não impediu que adeptos a si afetos deflagrassem no seu recinto desportivo 22 engenhos pirotécnicos.

17. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos acontecimentos incumpe deveres legais e regulamentares de formação e vigilância que lhe incumbem e com isso assumindo comportamentos não garantem de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam.
18. Na presente época desportiva, bem como nas épocas anteriores, a Demandante apresenta antecedentes disciplinares.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 68-17/18, – nomeadamente, o relatório do árbitro (fls. 30 a 34 do PD), o relatório do delegado (fls. 35 e 36 do PD), o relatório de policiamento desportivo (fls. 41 a 44 do PD) e o extrato disciplinar da Demandante (fls. 62 a 75 do PD) -, bem como no depoimento da testemunha inquirida em audiência de julgamento, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Com efeito, do depoimento da testemunha inquirida na audiência realizada foi pela mesma referido o seguinte:

a) Carlos Carvalho – Diretor de Segurança da Demandante

A minutos 12:40, a testemunha referiu que é muito complicado fazer a deteção dos objetos proibidos em causa nos presentes autos.

A minutos 33 referiu que a revista efetuada nos jogos é a revista que é possível fazer, até onde a legislação permite.

A minutos 35, admitiu que os engenhos pirotécnicos só podem ter entrados pelos acessos, e que não estavam antes no estádio.

Referiu a minutos 39:54 que os adeptos da bancada em causa são presumidamente do FC Porto, porque aquela é uma bancada exclusiva àqueles adeptos.

*

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ora, no contexto do caso concreto, entende-se que afirmação, expressamente evocada no *“Relatório de Delegado”* em alusão, quanto à específica circunstância de serem adeptos do FCP que deflagraram os petardos em causa corresponde à realidade, porquanto tais factos foram claramente descritos neste exacto sentido pelos Delegados que estiveram presentes no local onde decorreu o jogo e que têm por missão primária registar todas as ocorrências que aí sucedam e, outrossim, na medida em que a bancada topo Sul do Estádio do Dragão, indicada *expressis verbis* por tais Delegados, é consabidamente ocupada por adeptos afectos à Demandante, em particular pela claque denominada *“Super Dragões”*.

Por outro lado, importa salientar que os *“relatórios de delegados”* gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito. Aliás, está em causa uma presunção da maior importância no domínio do direito

disciplinar desportivo, inscrevendo-se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (cfr. o art. 13º, alínea f) do RD da LPFP). (²)

Acresce que a Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos registados no predito “Relatório de Delegado”. Na verdade, a Demandante apenas contesta que tenham sido adeptos do FCP os autores dos factos em causa nos presentes autos. Sucede, contudo, que embora a Demandante teça diversas considerações pertinentes sobre algumas possibilidades que se colocam, em abstracto, no que respeita à autoria das sobreditas “ocorrências”, não conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que foi redigido no referido “Relatório de Delegado”.

Por outras palavras, a Demandante não ilidiu a presunção de que corresponde à verdade o teor do “Relatório de Delegado” aqui em questão.

De resto, nada existe nos autos que possa colocar em crise, com verosimilhança, o conteúdo do “Relatório de Delegado” em alusão.

² Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...) A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501).

Observe-se ainda, no que tange à apreciação da prova pela entidade administrativa no âmbito do processo disciplinar, que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a considerar que “a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável”, sendo ademais admissível à Administração – “e até obrigatório” – usar de presunções naturais, desde que as mesmas se revelem adequadas. ⁽³⁾

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 30, 35, 37, 39 e 41.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.

³ Cfr. o Ac. do STA, de 21/10/2010, Proc. n.º 0607/10, disponível em www.dgsi.pt.

4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.
14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35, 36 e 41 a 44.

15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35 e 36.
16. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
17. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
18. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 62 a 75.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP;
- b) Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.

7.1 A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP

Em primeiro lugar, a Demandante alega que não existe prova que sustente a punição nos termos dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RDLFPF.

A questão a resolver consiste fundamentalmente assim em saber-se houve erro no julgamento de facto ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.

Será possível concluir da motivação e das conclusões que a Demandante se pretende situar no quadro da impugnação da decisão em matéria de facto e por isso considera como incorretamente julgados os pontos referentes à autoria dos factos pelos quais foi condenada.

Ora, analisando em concreto como se formou a convicção do Tribunal, é possível verificar que a mesma assentou na análise crítica da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, assim como na documentação junta aos autos, designadamente do relatório do delegado (fls. 35 e 36 do PD) e dos restantes documentos juntos ao processo disciplinar.

Ou seja, no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa nos presentes autos, os Delegados são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto, bem como sendo explícitos a referenciar a bancada onde esses adeptos se encontravam.

E por estarem localizados em bancadas exclusivamente afetos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da Demandante os autores de tais factos.

Por outro lado, a testemunha Carlos Carvalho referiu que os adeptos da bancada em causa são presumidamente do FC Porto, porque aquela é uma bancada exclusiva àqueles adeptos.

Este depoimento reforça, assim, o relatório do delegado (fls. 35 e 36 do PD) e os documentos juntos ao processo disciplinar, que constituem dados probatórios de cariz objetivo e apontam no sentido da versão veiculada pela acusação.

Portanto, cotejado o depoimento produzido em audiência de julgamento com a documentação que compõe os autos e as regras do normal acontecer e do senso comum, podemos raciocinar-se sem margem para qualquer dúvida pela veracidade dos factos dados como provados, por ser essa a versão mais consentânea com a realidade.

Importa, ainda, que se tenha presente que o processo disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, nomeadamente, o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa – alínea f) do art.º 13.º do RD da LPPF.*

É certo que nem as autoridades policiais nem os delegados da LPPF ou o árbitro identificaram pessoalmente quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos ou deteve algum adepto-infrator, o que se mostra compreensível tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram (no decurso de um jogo e em que os adeptos e simpatizantes estavam nas bancadas). No entanto, importa considerar, por um lado, que tais autoridades afiançou que, no dia dos factos, não tiveram a mínima dúvida em identificar a que clube pertenciam os adeptos que praticaram os factos, nomeadamente, através das camisolas que esses adeptos tinham vestidas, cachecóis e bandeiras que esses adeptos tinham consigo. Ou seja, é de relevância importância o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores

de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, nomeadamente, as referenciadas bandeiras, cachecóis e camisolas.

Urge dizer-se ainda que não obsta à convicção a que se chegou, a circunstância de não ser efetuada a identificação pessoal de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos, pois cremos que a prática desses atos no meio de uma mole humana mais não visa do que obstruir o acionamento e imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Com efeito, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Na verdade, o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e acima descritos e a sua prática por apoiantes e simpatizantes da Demandante.

Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de *Castanheira Neves* e de *Figueiredo Dias*, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida» ⁽⁴⁾

Por isso, “tratar-se-á em todo o caso de uma verdade *aproximativa ou probabilística*, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento

⁴ DIAS, Figueiredo, Direito Processual Penal, I, 1981, Coimbra Editora, p. 194.

humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção”.⁽⁵⁾

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar *para além de toda a dúvida razoável*, entendendo-se esta na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”.

Nesta perspetiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados alcança-se através da ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis que nos levam a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência⁽⁶⁾

Os indícios são os factos-base, alcançados a partir de provas *diretas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.

⁵ Cfr. Ac. do TRL de 04.07.2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, Processo 679/06.0GDTV.D.L1 -3.

⁶ Artigos 124º a 127º do CPP e quanto à utilização de presunções como meios lógicos ou mentais para a descoberta dos factos, os artigos 349º e 351º do Código Civil.

A partir de factos-base, os denominados indícios, alcançados a partir de provas *diretas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.), através de mediante um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar.

E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de *vida e de experiência comum* – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar. (⁷)

Ora, aplicando estas considerações aos presentes autos e depois de termos procedido à valoração de toda a prova produzida verifica-se a consonância absoluta quanto aos elementos probatórios iniciais: perante o relatório do delegado (fls. 35 e 36 do PD) e os restantes documentos juntos ao processo disciplinar, bem como o depoimento da testemunha ouvida em audiência neste tribunal, é possível inferir com a necessária segurança que os adeptos que praticaram os factos dos autos eram afetos à da Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

⁷ Neste âmbito, tal como resulta do citado Ac. do TRL de 04.07.2012, seguimos igualmente o entendimento exposto nos acórdãos do STJ de 12-09-2007, proc. 07P4588, de 12-03-2009, proc. 09P0395, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT, de 07-04-2011, proc. 936/08.0JAPRT.S1, de 09-02-2012, proc. 1/09.3FAHRT.L1.S1, de 09-02-2012, proc. 233/08.1PBGDM.P3.S1, do TR de Lisboa de 07-01-2009, proc. 10693/08, 3ª secção e do TR de Coimbra de 11-05-2005, proc. 1056/05, todos acessíveis in www.dgsi.pt, bem como no estudo “Prova Indiciária e Novas Formas de Criminalidade” do Conselheiro Santos Cabral, acessível in www.stj.pt.

Perante sinais como o facto de estarem localizados em bancadas exclusivamente afetos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Concluimos assim que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente.

Pelo que não nos parece que existam dúvidas que a prova existente é suficiente para sustentar a punição nos termos dos artigos 127.º e 187.º do RDLPFP.

7.2 Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1 do RD da LPFP

Vejamos, agora, se efetivamente a conduta da Demandante pode ser enquadrada nos artigos 127.º e 187.º do RDLPFP.

Relembremos o que diz o artigo 127.º:

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva

aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

Por sua vez, diz o artigo 187.º:

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de

acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

O artigo 127º do RDLFPF abrange todos os comportamentos disciplinarmente censuráveis que não estejam previstos nos preceitos antecedentes do Regulamento Disciplinar sobre o conjunto de infrações leves imputáveis aos clubes.

Relativamente à punição pelo artigo 187.º, a Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, e que foram entoados cânticos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, concretamente aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Antes de mais, cumpre chamar à colação o teor do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus*

sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

Desde logo conseguimos aferir que a Demandante, enquanto clube, é responsável pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

De seguida, cumpre fazer referência aos artigos 34.º a 36.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º:

Artigo 34.º

Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

1. Os clubes estão obrigados a elaborar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso ao público relativo ao estádio por cada um utilizado na condição de visitado e cuja execução deve ser concertada com as forças de segurança, a ANPC e os serviços de emergência médica e a Liga.

2. O referido regulamento deverá conter, designadamente, as seguintes medidas: a) separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; b) controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; c) vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso; d) instalação ou montagem de

anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei; e) proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, bem como adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; f) criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei; g) definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo; h) elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos ARDs; i) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação; j) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, árbitros bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

3. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do órgão do IPDJ, sendo condição da sua validade.

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; e) designar o coordenador de segurança; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i. impedir o acesso ao recinto desportivo; ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual. h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; j) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de

apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i); k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos; m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei; n) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; p) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; q) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes; r) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ; s) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos; t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; u) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de prevenção da violência constante do Anexo VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente: a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes; b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei; c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas; d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras; f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis; h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

3. Os clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários, bem como os árbitros e demais agentes desportivos devem abster-se de, antes, durante e após a realização dos jogos, por intermédio dos órgãos da comunicação social ou por outro meio, proferir declarações que incitem à prática de violência.

4. Os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores não podem participar, na qualidade de intervenientes regulares, em programas televisivos que se dediquem exclusiva, ou principalmente, à análise e comentário do futebol profissional.

5. Quando os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores participem, na qualidade de convidados, nos programas referidos no número anterior, apenas podem analisar e comentar aspetos positivos do jogo e das competições, abstendo-se de analisar e de comentar decisões da equipa de arbitragem, comportamentos de jogadores, treinadores, outros agentes desportivos ou do público, quando esteja em causa algum aspeto suscetível de causar um impacto negativo na imagem e perceção pública de um jogo em particular, das competições profissionais ou da Liga ou dos seus associados.

6. Para além do disposto nos números anteriores, os clubes visitados, ou considerados como tal, devem proceder à colocação, em todas as entradas do estádio, de um mapa-aviso, de dimensões adequadas, com a descrição de todos os objetos ou comportamentos proibidos no recinto ou complexo desportivo, nomeadamente invasões do terreno de jogo, arremesso de objetos, uso de linguagem ou cânticos injuriosos ou que incitem à violência, racismo ou xenofobia, bem como a introdução e ingestão de bebidas alcoólicas, estupefacientes ou material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares, e quaisquer outros suscetíveis de possibilitar a prática de atos de violência.

Artigo 36.º

Regulamentos de prevenção da violência

As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no

presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.

Ora, estes preceitos legais estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a separação física dos adeptos bem como a assegurar a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (artigo 35.º nº 1 alínea a)).

Por sua vez, o artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento de Competições (Regulamento de Prevenção da Violência) refere que o promotor do espetáculo desportivo tem como deveres:

- “a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;*
- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a*

sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

f) designar o coordenador de segurança;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i. impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);

- l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*
- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*
- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;*
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;*
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*
- q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;*
- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;*
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;*

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;

v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.”

Também com relevo para os presentes autos, dispõe o artigo 17.º do RD que *“a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que meramente culposo”,* represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que *“a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”*.

Ora, o artigo 127.º do RDLFPF é uma disposição que visa abranger comportamentos disciplinarmente censuráveis, que não estejam previstos nos preceitos antecedentes do Regulamento Disciplinar sobre o conjunto de infrações leves imputáveis aos clubes.

Verifiquemos se os pressupostos para a efetivação da responsabilidade estão ou não presentes, ou seja, teremos de verificar se a Demandante deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições, por ação ou omissão.

Deveria, conforme consta das normas supra citadas, desse modo, ser a Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos, uma vez que, estando a Demandante sujeita aos deveres supra descritos, e estando provadas as ocorrências também supra descritas as quais aconteceram nos setores destinados aos seus adeptos, o que se retira é

que a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objetos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a atuação ética, com fair play e correta dos seus adeptos.

A ser assim a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

E a verdade é que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ela estava obrigada a cuidar dos seus adeptos.

A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, nomeadamente a responsabilidade dos clubes, foi já questionada a eventual inconstitucionalidade de algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos dali decorrentes. (⁸)

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso

⁸ Ver, entre outros o Acórdão do TAD no processo n.º 28/2017.

controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º 270/89 de 18/8, sobre “*medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto*”, fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respetiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

Ora, já naquele Acórdão se entendeu – entendimento que acompanhamos - que caberia ao clube responsável pela organização do espetáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

E para além da obrigação que o organizador da competição tem, de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas no Regulamento de

Competições da LPFP), também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8.º e 9.º da Lei 39/2009, na versão vigente, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver ações de prevenção socioeducativa.

A demonstração da realização pelos clubes de atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto. Mas, neste caso, a Demandante não o fez, não o logrou provar.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de *in dubio pro reo*, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.

No caso *sub judice* os factos ocorreram, e a Demandante nada fez para que não ocorressem ou, pelo menos, não logrou provar que fez.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 6.078,00) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽⁹⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

⁹ *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente,

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 17 de Julho de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque